

**PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA À PEC Nº 41 , DE 2003  
(Do Sr. LUIZ CARLOS HAULY e outros)**

Altera o art. 155 da Constituição Federal.

O art. 155 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 155.....  
.....  
§ 2º .....  
.....  
V - .....

b) a menor alíquota será aplicada aos gêneros alimentícios de primeira necessidade definidos em lei complementar, bem como às matérias-primas utilizadas na produção de tais alimentos, e ainda aos bens, mercadorias e serviços definidos no regulamento de que trata o inciso VIII, prevalecendo sua aplicação mesmo nas operações interestaduais;

.....  
X – não incidirá:

.....  
d) sobre as aquisições, tanto internas como interestaduais, das matérias-primas, dos produtos intermediários e embalagens utilizados na fabricação de produtos destinados ao exterior, assegurado também para essas etapas o aproveitamento ou a manutenção do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

e) sobre os serviços de transporte de mercadorias que se destinem para o exterior desde o seu local de origem;

XII – cabe à lei complementar:

.....  
m) dispor sobre formas de preservação do poder aquisitivo do valor do crédito acumulado de ICMS, de mecanismos para sua transferência, interna e interestadual, bem como do seu ressarcimento em espécie.”

## JUSTIFICAÇÃO

A não-cumulatividade do ICMS tem sido prejudicada pela existência de créditos acumulados nas empresas. Esses créditos decorrem do próprio sistema que, por ser muito complexo, exige uma diversidade de alíquotas para equalizar todas as situações.

Por falta de liquidez do crédito de ICMS, as empresas credoras acabam assumindo o ônus econômico daí decorrente, seja por falta de uma política de remuneração, seja pelo deságio que têm de conceder quando da transferência do crédito a terceiros.

Assim, pelo fato de não ser possível a aplicação da mesma alíquota a toda cadeia produtiva, torna-se necessário desenvolver mecanismos que protejam o detentor do crédito acumulado do ICMS, como a remuneração devida à permanência do crédito; a possibilidade de transferência do crédito, interna e interestadual, do crédito entre estabelecimentos próprios ou de terceiros; e, por fim, o seu ressarcimento em espécie.

Segundo a Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais-ABIOVE, a emenda objetiva melhorar a inserção do Brasil nos mercados internacionais, através da exportação de produtos de maior valor agregado, que tem sido prejudicada, em virtude do acúmulo de crédito de ICMS experimentado pelas empresas brasileiras. A não desoneração plena dos produtos industrializados tem proporcionado um tratamento desfavorável à geração de emprego e renda no país, pois torna mais competitiva a exportação de produtos primários, para industrialização em outros países.

O acúmulo de crédito de ICMS decorre das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, embalagens e mercadorias, que, com algumas exceções, tem sido tributadas pelo ICMS, notadamente, quando originárias de operações interestaduais. O ICMS sobre o frete contratado para o transporte de mercadorias destinadas ao exterior, também tem contribuído para o acúmulo do crédito de ICMS.

Para evitar esse ônus desnecessário às empresas, seria de bom alvitre que as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem utilizados nos produtos destinados à exportação, assim como as demais mercadorias também destinada ao mercado internacional, não fossem, desde o primeiro momento, tributadas pelo ICMS, seja nas operações internas, seja nas operações interestaduais.

As empresas produtoras de alimentos, de origem animal ou vegetal, com raras exceções, acumulam significativos volumes de créditos de ICMS. Essa situação gera custos que acabam sendo embutidos no preço dos alimentos, prejudicando o consumidor, em especial os de baixa renda.

A origem do acúmulo desses créditos fiscais deve-se ao fato das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem, utilizados no processo de fabricação, sofrerem tributação por uma alíquota superior àquela aplicada nas operações com os alimentos decorrentes do processo industrial. A alíquota mais elevada ao longo do processo produtivo, restringe o alcance da tributação seletiva para os gêneros alimentícios de primeira necessidade.

Por não haver liquidez imediata do crédito de ICMS, as empresas credoras acabam assumindo o ônus econômico daí decorrente, seja pela falta de uma de remuneração financeira sobre o valor do ICMS já pago e não aproveitado, como pelo deságio que têm de conceder quando conseguem transferir o crédito a terceiros. Na verdade, as empresas estão “subsidiando” os estados e o distrito federal, muita das vezes mediante empréstimo financeiro compulsório. Obviamente, esse custo acaba tendo impacto nos preços dos gêneros alimentícios.

Com este procedimento, os volumes de créditos acumulados de ICMS serão, com certeza, reduzidos consideravelmente, o que propiciará o oferecimento de melhores condições às empresas fabricantes e, por conseguinte, um menor preço dos produtos alimentícios.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2.003

Deputado Luiz Carlos Hauly  
(PSDB-PR)